



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.853 - RJ (2015/0102199-6)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : RAFAEL SILVA DA MOTTA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTIMAÇÃO TÁCITA. LEI N. 11.419/2006. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.038/90, c/c o art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.

3. Ainda que se leve em consideração que a contagem do prazo recursal somente ocorreu após os 10 dias corridos contados a partir do envio da intimação, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, verifica-se que, tendo a intimação tácita ocorrido em 13/2/2015, o prazo final seria 15/3/2015 (domingo), prorrogando-se para 16/3/2015. Nesse contexto, é intempestivo o recurso especial interposto pela Defensoria Pública em 17/3/2015 (e-STJ, fl. 214).

4. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.853 - RJ (2015/0102199-6)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : RAFAEL SILVA DA MOTTA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL SILVA DA MOTTA** contra a decisão de fl. 267 (e-STJ), do Ministro Presidente desta Corte, que com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de intempestividade.

O agravante alega, em suma, que o especial é tempestivo, tendo em vista que, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, a intimação tácita da Defensoria Pública ocorreu em 13/2/2015 e o apelo especial foi protocolado em 17/3/2015.

Instado a se manifestar, o agravado manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, se ultrapassada a fase, pelo seu não provimento (e-STJ, fls. 297-306).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao órgão colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial da defesa.

**É o relatório.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.853 - RJ (2015/0102199-6)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : RAFAEL SILVA DA MOTTA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTIMAÇÃO TÁCITA. LEI N. 11.419/2006. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.038/90, c/c o art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.

3. Ainda que se leve em consideração que a contagem do prazo recursal somente ocorreu após os 10 dias corridos contados a partir do envio da intimação, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, verifica-se que, tendo a intimação tácita ocorrido em 13/2/2015, o prazo final seria 15/3/2015 (domingo), prorrogando-se para 16/3/2015. Nesse contexto, é intempestivo o recurso especial interposto pela Defensoria Pública em 17/3/2015 (e-STJ, fl. 214).

4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Cumpre consignar, inicialmente, que este recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo número 2, aprovado pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente decidido, mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial somente interposto em 17/3/2015 (fl. 214), encontra-se intempestivo.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.038/90, c/c o art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.

Ainda que se leve em consideração que a contagem do prazo recursal somente ocorreu após os 10 dias corridos contados a partir do envio da intimação (3/2/2015 - fl. 207), nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, verifica-se que, tendo a intimação tácita ocorrido em 13/2/2015, o prazo final seria 15/3/2015 (domingo), prorrogando-se para 16/3/2015. Nesse contexto, é intempestivo o recurso especial interposto pela Defensoria Pública em 17/3/2015 (e-STJ, fl. 214).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 02 e 03 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO PUBLICADO ATÉ 17 DE MARÇO DE 2016. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

2. No caso concreto, a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão proferido na instância ordinária em 30/3/2015, porém interpôs o recurso especial em favor do réu somente no dia 30/4/2015 (e-STJ fl. 250), fora, portanto, do prazo previsto pelo art. 26 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 4º, § 5º, da Lei 1.060/1950.

3. A defesa não comprovou a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito capaz de justificar a interposição do recurso fora do prazo legal.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 991.283/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE DO RESP CONFIRMADA.

O prazo para a interposição do recurso especial é de 15 dias, nos termos dos arts. 508 do CPC e 26 da Lei 8.038/90.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 558.081/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/3/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0102199-6

**AgRg no**  
**AREsp 699.853 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100104834260185 00331590620138190023 070007412013 201524750354

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RAFAEL SILVA DA MOTTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAFAEL SILVA DA MOTTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.